

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
FUNDAMENTOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS SOB O ENFOQUE DO PACTO
DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

Renan Mantovani Leandro

Presidente Prudente/SP
2025

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
FUNDAMENTOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS SOB O ENFOQUE DO PACTO
DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

Renan Mantovani Leandro

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Florestan Rodrigo do Prado.

Presidente Prudente/SP
2025

**AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO:
FUNDAMENTOS, DESAFIOS E PERSPECTIVAS SOB O ENFOQUE DO PACTO
DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**

Monografia apresentada como requisito
parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Florestan Rodrigo do Prado

Isabela Mendez Berni

Lucas de Souza Gonçalves

Presidente Prudente, __ de junho de 2025.

Aos meus pais, *Luiz Fernando* e *Márcia*,
por todo o amor incondicional e apoio.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder forças, coragem e proteção durante toda a minha trajetória acadêmica. Em segundo lugar, sou imensamente grato aos meus pais, Luiz Fernando Leandro e Márcia Mantovani, pelo amor incondicional, apoio constante e por nunca medirem esforços para proporcionar as condições necessárias para que esta etapa se concretizasse. Aos meus irmãos, Fernando Mantovani Leandro e Bruno Mantovani Leandro, agradeço a presença, carinho e apoio ao longo desta caminhada.

Em especial, agradeço ao meu irmão Fernando, que nunca mediu esforços para me apoiar. Sua generosidade, orientação foram um verdadeiro alicerce nesta jornada. Também agradeço a minha namorada, Kauane Ramos Pelegrini, pela paciência, compreensão e companheirismo. Seu incentivo constante, especialmente nos momentos mais difíceis foram determinantes para que eu não desistisse. Ao meu orientador, Dr. Florestan Rodrigo Prado, agradeço a paciência, dedicação e por suas orientações valiosas, que contribuíram significativamente para a realização deste trabalho. A todos Familiares e Amigos que, direta ou indiretamente, fizeram parte desta caminhada, o meu sincero muito obrigado!

RESUMO

Este trabalho analisa criticamente a audiência de custódia como instrumento de salvaguarda dos direitos fundamentais no processo penal brasileiro, com ênfase em sua efetividade prática e nos desafios enfrentados desde sua implementação. Trata-se de uma análise de situação, com abordagem qualitativa, sustentada por revisão bibliográfica e doutrinária, além de estudo de dados institucionais. A pesquisa evidenciou que, apesar de representar um avanço na humanização do sistema penal e no controle de legalidade das prisões em flagrante, a audiência de custódia ainda enfrenta entraves significativos, como falhas na comunicação entre os órgãos do sistema de justiça, insuficiência estrutural e resistência institucional à sua plena adoção. Observou-se também a fragilidade no enfrentamento das práticas de tortura e maus-tratos no momento da prisão, o que compromete a proteção da dignidade do custodiado. A atuação do juiz das garantias foi destacada como elemento essencial para a consolidação de um modelo mais justo e eficaz, promovendo maior imparcialidade e rigor na análise das prisões. O trabalho propõe medidas legislativas, institucionais e estruturais para o fortalecimento do instituto, destacando a importância da cooperação entre os atores do sistema penal e da adoção de políticas públicas voltadas à redução da prisão preventiva e à contenção da superlotação carcerária. Conclui-se que, para que a audiência de custódia cumpra seu papel constitucional, é necessário superar resistências e fragilidades do sistema, consolidando uma justiça penal garantista, transparente e efetiva. O trabalho foi uma apreciação acadêmica que utilizou dos métodos histórico e dedutivo, com análise da legislação e de material doutrinário constante em livros.

Palavras-chave: Controle Judicial. Direitos Humanos. Humanização Carcerária. Judicialização Imediata. Normatização Internacional.

ABSTRACT

This work critically analyses the custody hearing as an instrument for safeguarding fundamental rights in Brazilian criminal proceedings, with an emphasis on its practical effectiveness and the challenges faced since its implementation. It is a situation analysis with a qualitative approach, supported by a bibliographical and doctrinal review, as well as a study of institutional data. The research showed that, despite representing an advance in the humanisation of the criminal justice system and in the control of the legality of arrests in flagrante, the custody hearing still faces significant obstacles, such as communication failures between justice system bodies, structural insufficiency and institutional resistance to its full adoption. It was also noted that it is weak in tackling practices of torture and ill-treatment at the time of arrest, which jeopardises the protection of the dignity of detainees. The role of the judge of guarantees was highlighted as an essential element in consolidating a fairer and more effective model, promoting greater impartiality and rigour in analysing arrests. The paper proposes legislative, institutional and structural measures to strengthen the institute, emphasising the importance of cooperation between the players in the criminal justice system and the adoption of public policies aimed at reducing pre-trial detention and containing prison overcrowding. The conclusion is that, in order for the custody hearing to fulfil its constitutional role, it is necessary to overcome resistance and weaknesses in the system, consolidating a guaranteeing, transparent and effective criminal justice. The work was an academic appraisal using historical and deductive methods, analysing legislation and doctrinal material in books.

Keywords: Judicial control. Human Rights. Prison Humanisation. Immediate Judicialisation. International standardisation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	11
2.1 Contexto histórico e a necessidade jurídica da Audiência de Custódia	15
2.2 O Pacto de San José da Costa Rica	19
3 ASPECTOS PRÁTICOS E IMPACTOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA.....	25
3.1 Prevenção de maus-tratos e controle da prisão provisória.....	25
3.2 Desafios na implementação e desigualdades regionais.....	30
4 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS	35
4.1 Limitações da audiência de custódia do modelo atual	35
4.2 Recomendações para aprimoramento	39
5 CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho abordou a audiência de custódia como um instrumento jurídico essencial para a proteção dos direitos fundamentais no sistema penal brasileiro, com foco no seu papel na prevenção de abusos, na garantia da legalidade da prisão em flagrante e na promoção da dignidade humana. Considerando que a audiência de custódia foi institucionalizada recentemente no Brasil, sobretudo a partir de 2015, com o intuito de coibir práticas abusivas como tortura e maus-tratos, a pesquisa delimitou-se ao período pós-implementação dessa medida, analisando sua evolução normativa e a efetividade prática na realidade do sistema judiciário brasileiro.

A escolha do tema justifica-se pela crescente relevância da audiência de custódia no cenário jurídico nacional, em especial diante das críticas recorrentes à morosidade e aos abusos no processo penal, que muitas vezes comprometem garantias constitucionais básicas. A audiência de custódia representa uma resposta institucional importante para assegurar a observância do devido processo legal e evitar violações dos direitos humanos desde o momento da prisão, contribuindo para um sistema penal mais justo e transparente.

O objetivo geral do estudo foi analisar a audiência de custódia como mecanismo de garantia dos direitos fundamentais no contexto brasileiro, destacando seus fundamentos legais, suas aplicações práticas e os desafios enfrentados para sua consolidação. Os objetivos específicos incluíram a investigação do papel do juiz das garantias na condução da audiência, a avaliação dos impactos da audiência na redução de prisões ilegais e abusos, bem como a discussão das principais propostas legislativas e institucionais para o aperfeiçoamento do instituto.

A fundamentação teórico-metodológica baseou-se em abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas legislações, normas e jurisprudências, além de doutrina especializada e relatórios oficiais de órgãos públicos e organizações de direitos humanos. A pesquisa constituiu um estudo de situação, permitindo identificar avanços e lacunas na implementação da audiência de custódia no Brasil. Como limitação, destaca-se que o trabalho não incluiu coleta de dados empíricos ou entrevistas, restringindo-se ao estudo documental e à análise crítica da produção acadêmica e legislativa.

O texto está organizado em quatro capítulos principais. O primeiro capítulo apresenta o conceito e o histórico da audiência de custódia, contextualizando sua origem internacional e sua adaptação no sistema jurídico brasileiro. O segundo capítulo analisa a atuação do juiz das garantias na audiência, destacando seu papel na fiscalização da legalidade da prisão e na proteção dos direitos do preso. No terceiro capítulo, discute-se a eficácia da audiência de custódia na prevenção de abusos e a sua contribuição para a garantia da dignidade humana, além de apontar os principais desafios práticos, como a infraestrutura judicial e a capacitação dos operadores do direito. O quarto e último capítulo aborda as propostas de aprimoramento legislativo e institucional para fortalecer o instituto, com vistas a garantir sua plena efetividade e superar obstáculos enfrentados na prática.

2 INTRODUÇÃO AO INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A instituição das audiências de custódia no Brasil configura um marco significativo na evolução do sistema processual penal e na proteção dos direitos humanos. Historicamente, o ordenamento jurídico brasileiro sempre se deparou com desafios relacionados ao tratamento de indivíduos detidos em flagrante delito, especialmente no tocante à garantia de sua integridade física e psíquica. A necessidade de instituir mecanismos mais céleres e eficazes de controle judicial das prisões surgiu da constatação de que, muitas vezes, as prisões em flagrante se prolongavam indevidamente, sem a devida fiscalização judicial, o que aumentava o risco de abusos, torturas e maus-tratos.

A partir dessa premissa, as audiências de custódia foram concebidas como um instrumento para assegurar a pronta apresentação do preso à autoridade judicial competente. O objetivo principal é verificar a legalidade da prisão, a necessidade de sua manutenção e, sobretudo, resguardar a integridade física e psicológica do detido. Esse mecanismo se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente aqueles previstos no Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário por meio do Decreto n.º 678/1992.

A introdução das audiências de custódia no Brasil ocorreu oficialmente em 2015, com a Resolução n.º 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), regulamentando sua implementação em âmbito nacional, onde “toda pessoa presa em flagrante delito deve ser apresentada, em até 24 horas, à autoridade judicial competente”. Tal disposição foi um avanço para a segurança jurídica no ordenamento jurídico pátrio, já que essa medida buscou a garantir uma resposta rápida e eficaz às prisões, evitando o prolongamento indevido da privação de liberdade sem o devido controle judicial.

Ocorre que a Resolução n.º 213 do CNJ foi amplamente modificada, recentemente, pela Resolução n.º 562, publicada em 03 de junho de 2024, a qual, *in verbis*:

Institui diretrizes de política judiciária para a estruturação, implantação e funcionamento do juiz das garantias no âmbito da Justiça Federal, Eleitoral, Militar, e dos Estados, Distrito Federal e Territórios, altera e acrescenta dispositivos da Resolução CNJ nº 213/2015, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24

horas, conforme julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 sobre a Lei nº 13.964/2019.

A Resolução nº 213/2015 do CNJ estabeleceu diretrizes para a implementação das audiências de custódia no Brasil, garantindo a apresentação imediata de pessoas presas em flagrante a uma autoridade judicial, com o objetivo de verificar a legalidade da prisão e a integridade física do detido. Em contraste, a Resolução nº 562 do CNJ, de 2024, trouxe inovações ao ampliar as medidas protetivas e os mecanismos de monitoramento das audiências de custódia, incluindo a obrigatoriedade do uso de tecnologia para registro e acompanhamento dos casos, reforçando a transparência e a eficácia das ações judiciais.

Em resumo, enquanto a Resolução nº 213 focou na implementação inicial e nas diretrizes básicas para as audiências de custódia, a Resolução nº 562 avançou na modernização e na garantia de direitos através de tecnologias avançadas, demonstrando uma evolução no compromisso do CNJ com a proteção dos direitos humanos e a eficiência do sistema de justiça.

Com isso, a importância das audiências de custódia transcende o aspecto meramente procedimental, assumindo uma dimensão substancial no tocante à proteção dos direitos humanos. Ao estabelecer que o juiz deva verificar as condições em que a prisão foi efetuada, bem como a integridade física do detido, busca-se prevenir e combater práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; já que “a audiência de custódia é um mecanismo que fortalece a garantia dos direitos fundamentais do preso, além de contribuir para a redução do número de prisões preventivas desnecessárias” (Távora, 2018, p. 98).

Sobre o tema, Arlen José Oliveira Tomaz Júnior (2023, *online*, grifo nosso), elucida que:

Durante a audiência de custódia, o juiz avalia se a prisão foi feita de acordo com os preceitos legais, se o detido foi informado de seus direitos, e se há indícios de maus-tratos ou abusos durante a prisão. **Além disso, a audiência oferece a oportunidade para que o detido possa se manifestar, expondo sua versão dos fatos, e permite a defesa apresentar argumentos sobre a legalidade da prisão.** O procedimento é uma oportunidade para que o detido seja ouvido pelo juiz, apresente sua versão dos fatos e tenha garantido o direito à defesa. Além disso, possibilita ao juiz verificar se há indícios de tortura ou maus-tratos, assegurando assim o respeito aos direitos humanos. **A audiência de custódia visa combater a superlotação carcerária, reduzir prisões arbitrárias e garantir um processo penal mais célere e justo. Esse procedimento foi implementado no Brasil em resposta a pressões internacionais e como**

parte dos esforços para aprimorar o sistema de justiça criminal no país. Esse procedimento tem se mostrado uma importante ferramenta para prevenir abusos, torturas e prisões arbitrárias, além de contribuir para a redução da superlotação carcerária. **A audiência de custódia está alinhada com princípios de respeito aos direitos humanos e busca equilibrar a necessidade de manter a ordem pública com a proteção dos direitos individuais dos detidos.** Vale ressaltar que a implementação da audiência de custódia pode variar em diferentes sistemas jurídicos e países.

Com isso, a definição das audiências de custódia está diretamente vinculada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e do direito à liberdade. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso LXII, o direito de toda pessoa presa ser informada de seus direitos e de ter a prisão comunicada imediatamente ao juiz competente. Dessa forma, as audiências de custódia concretizam esses preceitos constitucionais, assegurando que o controle judicial sobre as prisões em flagrante ocorra de maneira célere e eficaz.

O fundamento legal das audiências de custódia encontra respaldo em diversos diplomas normativos, tanto internacionais quanto nacionais. O artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, internalizada no ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 678/1992, estabelece que:

ARTIGO 7 – Direito à Liberdade Pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. **3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.** 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. **5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo** (grifo nosso).

Os procedimentos das audiências de custódia envolvem uma série de etapas destinadas a assegurarem a transparência e a celeridade do processo. Inicialmente, a autoridade policial deve comunicar a prisão em flagrante ao juiz competente, que, por sua vez, designará a realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas. Durante a audiência, o juiz deve ouvir o preso, o representante

do Ministério Público e o defensor, além de verificar as condições da prisão e eventuais indícios de maus-tratos ou tortura (Lima, 2017, p. 929). Caso constate irregularidades, o juiz pode adotar medidas cabíveis, como relaxamento da prisão ou encaminhamento do caso às autoridades competentes.

A prática das audiências de custódia revela-se fundamental para a promoção de uma justiça mais humanizada e eficiente. Estudos e estatísticas demonstram que a implementação desse instituto tem contribuído significativamente para a redução do número de prisões preventivas desnecessárias, bem como para a identificação e combate de práticas abusivas.

Neste contexto, explana Renato Brasileiro de Lima (2010, p. 1.015, grifo nosso):

Na sistemática adotada pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), a audiência de custódia pode ser conceituada **como a realização de uma audiência sem demora após a prisão em flagrante (preventiva ou temporária) de alguém, permitindo o contato imediato do custodiado com o juiz das garantias, com um defensor (público, dativo ou constituído) e com o Ministério Público. [...] A realização desta audiência de custódia também visa à diminuição da superlotação carcerária. Afinal, em contraposição à simples leitura de um auto de prisão em flagrante, o contato mais próximo com o preso proporcionado pela realização da audiência de custódia permite elevar o nível de cientificidade da autoridade judiciária**, que terá melhores condições para fazer a triagem daqueles flagranteados que efetivamente devem ser mantidos presos.

Em um estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o balanço e projeções das prisões a partir do julgamento da ADPF nº 347, constatou-se que desde a implementação das audiências de custódia, em 2015, “houve uma redução de aproximadamente 15% no número de prisões preventivas decretadas” (CNJ, 2021, p. 7). Nessa toante, é possível afirmar que as audiências de custódia tem permitido uma maior interação e cooperação entre os diversos atores do sistema de justiça, como magistrados, promotores, defensores públicos e policiais. Essa sinergia é essencial para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e de garantia do devido processo legal. A prática constante das audiências tem demonstrado a necessidade de capacitação e sensibilização dos profissionais envolvidos, visando à melhoria contínua do atendimento às pessoas detidas.

O impacto das audiências de custódia na esfera prática é inegável, refletindo-se na proteção efetiva dos direitos das pessoas presas e na prevenção de abusos e ilegalidades. A observância dos procedimentos estabelecidos pela

Resolução nº 213 do CNJ, aliada ao compromisso dos atores do sistema de justiça com a proteção dos direitos humanos, constitui um avanço significativo no campo do direito processual penal e das garantias fundamentais.

A doutrina especializada tem enfatizado a relevância das audiências de custódia no contexto do sistema de justiça criminal brasileiro.

Para Júlio Fabbrini Mirabete (2017, p. 456, grifo nosso):

A audiência de custódia é uma **ferramenta indispensável para a concretização do controle judicial imediato das prisões em flagrante**, assegurando que a privação da liberdade ocorra de forma lícita e fundamentada.

Dessa forma, as audiências de custódia representam um instrumento eficaz para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a promoção da justiça social.

2.1 Contexto Histórico e a Necessidade Jurídica da Audiência de Custódia

No que tange ao contexto histórico e necessidade das audiências de custódia, é importante ressaltar que esse instituto foi influenciado por práticas internacionais de controle judicial das prisões. Em países como os Estados Unidos e a Alemanha, a apresentação imediata do preso à autoridade judicial é uma prática consolidada, sendo considerada uma garantia fundamental do devido processo legal.

Neste panorama, analisando contextos internacionais, Renato Brasileiro de Lima (2010, p. 1.018, grifo nosso), elucida que:

Em prática em inúmeros países, dentre eles **Peru, Argentina e Chile**, a audiência de custódia tem 2 (dois) objetivos precípuos: 1) coibir eventuais excessos como torturas e/ou maus tratos, verificando-se o respeito aos direitos e garantias individuais do preso; 2) conferir ao juiz das garantias, no caso da prisão em flagrante, uma ferramenta mais eficaz para fins de convalidação judicial, é dizer, para ter mais subsídios quanto à medida a ser adotada – relaxamento da prisão ilegal, decretação da prisão preventiva (ou temporária), ou concessão de liberdade provisória, com (ou sem) a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se acaso presentes os pressupostos do art. 318 do CPP.213 Indiretamente, sua realização também visa à diminuição da superpopulação carcerária. **Afinal, em contraposição à simples leitura de um auto de prisão em flagrante, o contato mais próximo com o preso proporcionado pela realização da audiência de custódia permite elevar**

o nível de cientificidade da autoridade judiciária, que terá melhores condições para fazer a triagem daqueles flagranteados que efetivamente devem ser mantidos presos.

Desse modo, observa-se que a audiência de custódia desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais do preso, conforme destaca a prática adotada em diversos países latino-americanos. De acordo com o texto, um dos seus principais objetivos é coibir abusos, como torturas e maus-tratos, garantindo o respeito às garantias constitucionais desde o momento da prisão. Ademais, o instituto confere ao juiz das garantias um instrumento eficaz para avaliar a legalidade e a necessidade da manutenção da prisão, o que contribui para decisões judiciais mais criteriosas e fundamentadas, em consonância com o Código de Processo Penal.

Ainda, destaca-se que a audiência possibilita a aplicação adequada das medidas cautelares diversas da prisão, promovendo a individualização da medida e evitando prisões desnecessárias. Indiretamente, como enfatizado no texto, essa prática contribui para a redução da superpopulação carcerária, ao permitir uma triagem mais apurada dos presos em flagrante, o que revela uma preocupação com a eficiência e a humanização do sistema penal. Assim, a audiência de custódia não apenas fortalece a proteção dos direitos humanos, mas também aprimora a atuação judicial, alinhando-se às diretrizes internacionais e às melhores práticas contemporâneas.

Com isso, a adoção das audiências de custódia no Brasil reflete a incorporação de boas práticas internacionais e o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos.

A implementação das audiências de custódia no Brasil é também uma resposta às reiteradas recomendações de organismos internacionais de direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ambas instituições têm destacado a importância do controle judicial imediato das prisões como forma de prevenir abusos e garantir a proteção das pessoas detidas. Nesse sentido, a adoção das audiências de custódia representa um avanço significativo no cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil (Mirabete, 2017, p. 698).

Em resumo, a audiência de custódia foi implementada no Brasil pela Resolução n.º 213 e alterada pela Resolução n.º 562, ambas do Conselho Nacional

de Justiça (CNJ), é uma medida essencial para assegurar os direitos fundamentais dos presos, alinhando-se às diretrizes internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Segundo Piovesan (2013, p. 129), a audiência de custódia “representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade, prevenindo abusos e maus-tratos e garantindo uma fiscalização judicial imediata das prisões”. Com isso, é fundamental para assegurar que a prisão se dê de forma legal e que a integridade física e psíquica do preso seja resguardada.

A legislação brasileira, ao adotar a audiência de custódia, demonstra um compromisso com a promoção de uma justiça mais humanizada e eficiente. A Resolução nº 213 do CNJ foi um passo decisivo para a integração das práticas nacionais às normas internacionais de direitos humanos. Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2017, p. 698), “a audiência de custódia é um marco na modernização do sistema de justiça penal brasileiro, contribuindo para a redução das prisões preventivas desnecessárias e a prevenção de maus-tratos”. A integração da audiência de custódia ao ordenamento jurídico brasileiro reflete uma evolução importante na proteção dos direitos humanos e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

A prática das audiências de custódia tem demonstrado a importância de uma abordagem multidisciplinar na proteção dos direitos das pessoas presas. Além da atuação dos magistrados, promotores e defensores públicos, é essencial a participação de profissionais de outras áreas, como psicólogos e assistentes sociais, que podem contribuir para a identificação e atendimento das necessidades específicas dos detidos. Essa abordagem integrada é fundamental para a promoção de uma justiça mais humanizada e eficaz.

Os fundamentos legais das audiências de custódia encontram respaldo em diversos dispositivos normativos, tanto no plano internacional quanto no plano interno. Além do Pacto de San José da Costa Rica, outros instrumentos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, também preveem a obrigatoriedade do controle judicial imediato das prisões. No plano interno, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal

estabelecem os parâmetros para a realização das audiências de custódia, garantindo a proteção dos direitos fundamentais das pessoas presas.

Os procedimentos e práticas das audiências de custódia envolvem uma série de etapas que visam a garantir a transparência e a celeridade do processo. A comunicação imediata da prisão em flagrante ao juiz competente, a designação da audiência no prazo de 24 horas, a oitiva do preso e das partes envolvidas, e a verificação das condições da prisão são algumas das etapas que compõem o rito das audiências de custódia. Essas práticas são fundamentais para assegurar a legalidade das prisões e a proteção dos direitos das pessoas detidas.

O art. 310 do Código de Processo Penal de 1941 é o responsável por trazer o procedimento da audiência de custódia:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

A realização das audiências de custódia tem contribuído para a construção de uma cultura de respeito aos direitos humanos e de garantia do devido processo legal. A prática constante das audiências tem demonstrado a necessidade de capacitação e sensibilização dos profissionais envolvidos, visando à melhoria contínua do atendimento às pessoas detidas.

Em suma, a audiência de custódia é um instituto fundamental para a promoção dos direitos humanos e a garantia de um sistema de justiça criminal mais justo e eficiente. Sua implementação no Brasil, respaldada por normas nacionais e internacionais, representa um avanço significativo na proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade. No entanto, é necessário continuar aprimorando esse mecanismo, superando os desafios existentes e assegurando sua efetividade plena (Lima, 2010, p. 1.015).

A análise detalhada dos aspectos históricos, objetivos, fundamentos legais, procedimentos e práticas das audiências de custódia demonstra a importância desse instituto para a promoção da justiça e da dignidade humana. A

continuidade desse estudo e a reflexão sobre suas implicações práticas são essenciais para o desenvolvimento de um sistema de justiça que respeite e proteja os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

2.2 O Pacto de San José da Costa Rica

O Pacto de San José da Costa Rica, ou Convenção Americana sobre Direitos Humanos, é um tratado internacional que desempenha um papel central na proteção dos direitos humanos no continente americano. Adotado em 22 de novembro de 1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em San José, Costa Rica; sua principal motivação foi a necessidade de consolidar um sistema regional de proteção aos direitos humanos, alinhado com os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU).

A importância internacional do Pacto de San José da Costa Rica reside na criação de um conjunto de normas vinculantes que obrigam os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) a promoverem e protegerem os direitos humanos. Entre os direitos consagrados no pacto estão o direito à vida, à liberdade, à integridade pessoal, à igualdade perante a lei e à liberdade de pensamento, consciência e religião. Além disso, o pacto estabelece a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgãos responsáveis por supervisionar o cumprimento das obrigações assumidas pelos Estados-partes.

A conexão entre o Pacto de San José da Costa Rica e as audiências de custódia no Brasil é direta e significativa. O artigo 7º, item 5, do pacto, estabelece que toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais, *in verbis*:

ARTIGO 7 – Direito à Liberdade Pessoal. 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas. **3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.** 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela. **5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito**

a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (grifo nosso).

Tal dispositivo busca garantir que a privação da liberdade seja submetida a um controle judicial imediato, prevenindo abusos e assegurando o respeito aos direitos fundamentais do detido. Este princípio é diretamente aplicado nas audiências de custódia, que têm como objetivo verificar a legalidade da prisão, a necessidade da manutenção da medida e as condições em que a detenção ocorreu.

A adoção das audiências de custódia no Brasil é regulamentada pela Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 15 de dezembro de 2015. Esta resolução determina que toda pessoa presa em flagrante delito deve ser apresentada, em até 24 horas, à autoridade judicial competente. Este procedimento visa assegurar o direito do preso ao controle judicial imediato, conforme preconizado pelo Pacto de San José da Costa Rica. A regulamentação das audiências de custódia no Brasil representa um avanço significativo na proteção dos direitos humanos e no cumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo país.

O impacto das audiências de custódia na prevenção da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes é amplamente reconhecido. A presença do juiz no momento da apresentação do preso possibilita a verificação imediata das condições da detenção e a identificação de eventuais abusos cometidos pelas autoridades policiais. Távora e Alencar (2018, p. 97) destacam que “as audiências de custódia representam um mecanismo eficaz para a proteção dos direitos fundamentais do preso, contribuindo para a humanização do sistema de justiça criminal” (Távora; Alencar, 2018, p. 97).

O Pacto de San José da Costa Rica também estabelece, em seu artigo 5º, o direito à integridade pessoal, que compreende a proteção contra a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, nesse sentido:

ARTIGO 5 – Direito à Integridade Pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. **2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.** 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior

rapidez possível, para seu tratamento. **6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados** (grifo nosso).

A realização das audiências de custódia está diretamente alinhada com este princípio, na medida em que visa garantir que a pessoa detida seja tratada com dignidade e respeito, e que eventuais abusos sejam prontamente identificados e coibidos. Este dispositivo reforça a obrigação do Estado em adotar medidas eficazes para prevenir e punir tais práticas.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reiteradamente destacado a importância do controle judicial imediato das prisões como uma garantia fundamental dos direitos humanos. No caso *Bulacio vs. Argentina*, a Corte afirmou que “a apresentação imediata do detido a uma autoridade judicial é uma medida essencial para prevenir a tortura e os maus-tratos” (CORTE IDH, 2003). Tal jurisprudência reforça a relevância das audiências de custódia como instrumento de proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

A implementação das audiências de custódia no Brasil é também uma resposta às recomendações de organismos internacionais de direitos humanos, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Essas instituições têm enfatizado a necessidade de adoção de mecanismos de controle judicial imediato das prisões, como forma de prevenir abusos e garantir a proteção dos direitos humanos. A adoção das audiências de custódia no Brasil, portanto, reflete o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos e com a promoção de uma justiça mais equitativa e humanizada (Távora; Alencar, 2018, p. 93).

Além disso, o Pacto de San José da Costa Rica prevê, em seu artigo 8º, as garantias judiciais que devem ser observadas em qualquer processo judicial, incluindo o direito ao devido processo legal. Conforme se vê:

ARTIGO 8 – Garantias Judiciais. 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes

garantias mínimas: a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada; c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa; **d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;** e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior. 3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza. 4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos. 5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça. (grifo nosso).

Com isso, as audiências de custódia são uma manifestação concreta dessas garantias, ao assegurar que a pessoa detida tenha o direito de ser ouvida por um juiz, de conhecer os motivos de sua detenção e de apresentar sua defesa. A realização das audiências de custódia, portanto, reforça o compromisso do Estado brasileiro com a observância do devido processo legal e com a proteção dos direitos fundamentais.

Camila Maués dos Santos Flausino (2017, p. 12, grifo nosso) explica:

Segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), desde fevereiro de 2015, quando as audiências de custódia iniciaram-se em alguns Estados da Federação, cerca de 8 (oito) mil pessoas deixaram de ser presas, gerando a economia de R\$ 500 milhões, os quais seriam destinados, a princípio, à manutenção de detentos e à construção de unidades prisionais. Neste ritmo, ainda segundo o CNJ, dentro de um ano, aproximadamente, 120 (cento e vinte) mil pessoas livrar-se-ão soltas, tornando prescindível a construção de mais 230 (duzentos e trinta) presídios, ou seja, 14 (catorze) bilhões de reais seriam economizados dentro desse contexto. Ocorre que os alardeados dados de sucesso afetos à implantação da audiência de custódia, concernentes à quantidade de solturas e de economia dela supostamente decorrentes, não guardam pertinência ao que é aplicado na prática forense, em decorrência de comportamentos oposicionistas por parte de alguns operadores do direito que insistem em adotar cômodos mecanismos de desobstrução de pautas de audiências em meio ao turbilhão de processos que tramitam em varas criminais. A discrepância entre o que é divulgado ao público de um modo geral e o dia a dia dos fóruns criminais motiva-nos a desmistificar o discurso poroso propagado de que a audiência de custódia contribui para a liberação de presos e, por via de consequência, para a preservação do erário, uma vez que a prática desenvolvida não cede espaço ao atendimento de tais desideratos. Passado mais de um ano da implementação das audiências de custódia no Brasil, 2017 veio a provar que há dificuldades não sanadas à

medida que desencadearam uma série de diversos massacres promovidos por facções no interior de alguns deploráveis presídios brasileiros. Tornou inesquecível o dia 01 de janeiro, com 56 mortos no Compaj, em Manaus/AM, e cinco dias depois, mais 31, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista/RR. Dentre as possíveis causas para a carnificina com que muitos concidadãos sarcasticamente se divertiram nas redes sociais, citase a superlotação e o excesso de presos provisórios. Um dos obstáculos à concretização da finalidade da audiência de custódia, no tocante à apuração da cautelaridade da prisão preventiva, consiste na aqui denominada cláusula de contenção argumentativa, consistente na vedação de se antecipar a análise do mérito por parte, em especial, do preso, cujas declarações colhidas em sede extrajudicial e compiladas no auto de prisão em flagrante, respeitantes ao mérito, já foram suficientemente apreciadas pela autoridade judicial para fundamentar eventual prisão preventiva. Vê-se que a cláusula de contenção argumentativa pesa sobre circunstâncias específicas, em que o preso e seu Advogado, ou Defensor Público, tentam contra-argumentar, durante a audiência de custódia, as alegações veiculadas pela autoridade policial na representação ou pelo Ministério Público em seu requerimento de decretação da preventiva ou temporária, de forma a implementar, assim, em sede cautelar, o contraditório a respeito da medida prisional (art. 282, §3º, do CPP). **No entanto, o preso e seu Advogado ou Defensor Público são silenciados ao pretenderem discutir sobre a materialidade e a autoria/participação durante a audiência de custódia sob o pretexto de que o art. 8º, §1º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, proíbe “perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação”, conquanto o mérito já fora tangenciado por meio do debate deflagrado pela autoridade policial ou pelo Ministério Público em seus respectivos pedidos de decretação de prisão preventiva (ou temporária) concernente à prova da materialidade e indícios de autoria ou participação e devidamente valorados pela autoridade judicial ao apreciar tais pleitos.** Ora, prova de materialidade e indícios de autoria/participação dizem respeito ao mérito da imputação, com suas limitações cognitivas definidas pelo juízo de verossimilhança inerente à seara cautelar, mas afetas ao mérito e devidamente analisadas em juízo de cognição sumária para fundamentar a decretação de prisão cautelar. A verbalização, por exemplo, da versão dos fatos pelo preso em sua audiência de custódia com o fim de arrefecer os indícios de autoria/participação e de repelir a iminente prisão preventiva/temporária não importa em produção antecipada de prova, desde que desprezada em sede de instrução processual.

Desse modo, a adoção das audiências de custódia no Brasil também tem impacto positivo na eficiência do sistema de justiça criminal. Estudos indicam que a realização das audiências tem contribuído para a redução do número de prisões preventivas desnecessárias, evitando o encarceramento excessivo e promovendo a aplicação de medidas cautelares alternativas. Em um estudo feito pelo Conselho Nacional de Justiça, sobre o balanço e projeções das prisões a partir do julgamento da ADPF nº 347, constatou-se que houve uma redução significativa no número de prisões preventivas decretadas, o que demonstra a eficácia deste instituto na racionalização do uso da prisão provisória (CNJ, 2021, p. 7).

Com isso, Pacto de San José da Costa Rica desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. O contexto histórico do Pacto de San José da Costa Rica e sua importância internacional revelam a relevância desse tratado na proteção dos direitos humanos na América Latina. Ao ratificar o Pacto, o Brasil assumiu o compromisso de implementar medidas eficazes para garantir o respeito aos direitos fundamentais de todas as pessoas, incluindo aquelas privadas de liberdade. Nesse sentido, as audiências de custódia representam um mecanismo essencial para a concretização dos compromissos assumidos pelo país no âmbito do Pacto (Mirabete, 2017, p. 696).

Em conclusão, o Pacto de San José da Costa Rica desempenha um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano. A conexão entre esse tratado e as audiências de custódia no Brasil é evidente, especialmente no que diz respeito ao direito de toda pessoa detida ser apresentada sem demora a uma autoridade judicial. A implementação das audiências de custódia no Brasil representa um avanço significativo na concretização dos compromissos assumidos pelo país com a ratificação do Pacto, contribuindo para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e para a promoção de uma justiça mais humanizada e eficiente.

3 ASPECTOS PRÁTICOS E IMPACTOS DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

A efetivação das audiências de custódia no Brasil trouxe relevantes transformações práticas no sistema de justiça criminal, especialmente no que tange à garantia dos direitos fundamentais dos presos em flagrante e à racionalização do uso da prisão provisória. A implementação desse instituto representa um avanço significativo no controle judicial da legalidade das prisões e na prevenção de abusos, como maus-tratos e tortura, proporcionando uma resposta imediata e eficaz da autoridade judicial frente à privação da liberdade.

Entretanto, apesar dos benefícios evidentes, a aplicação das audiências de custódia enfrenta desafios operacionais e estruturais que variam conforme as regiões do país, revelando desigualdades que impactam diretamente sua efetividade. Diante disso, é fundamental analisar não apenas os avanços obtidos, mas também as dificuldades enfrentadas para compreender os reais efeitos do instituto e os caminhos para sua consolidação.

Nos itens subsequentes, serão analisados, inicialmente, os impactos concretos das audiências de custódia na prevenção de maus-tratos e no controle da prisão provisória, destacando seu papel como instrumento de proteção dos direitos fundamentais. Em seguida, examinar-se-ão os desafios enfrentados para a sua implementação em âmbito nacional, com especial atenção às disparidades regionais que comprometem a plena efetividade do instituto.

3.1 Prevenção de Maus-Tratos e Controle da Prisão Provisória

A audiência de custódia é um importante instrumento de garantia fundamental, que visa assegurar a proteção dos direitos humanos e o respeito às garantias processuais de indivíduos submetidos à privação da liberdade. Em seu cerne, a audiência possibilita a apresentação imediata do preso perante um juiz, o que representa um avanço significativo no combate a práticas abusivas, tais como torturas, maus-tratos e outras formas de violação da dignidade humana durante o ato da prisão e a manutenção da custódia policial.

Tal mecanismo busca dar concretude aos preceitos constitucionais e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sobretudo o

Pacto de San José da Costa Rica, que reforça a obrigação estatal de garantir um tratamento humano e justo a todos os indivíduos sob custódia.

Caio Paiva (2015, p. 31) leciona:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir do prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim, como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. Assim, a audiência de custódia pode ser considerada como uma relevantíssima hipótese de acesso à jurisdição penal, tratando-se de uma das garantias da liberdade pessoal que se traduz em obrigações positivas a cargo do Estado.

Desse modo, de acordo com o que dispõe o Pacto de San José da Costa Rica e a própria Constituição Federal brasileira, a audiência de custódia não deve ser compreendida apenas como um procedimento formal, mas sim como uma expressão concreta do acesso à justiça e da proteção judicial efetiva. A presença obrigatória do juiz, aliada à atuação técnica e contraditória entre Ministério Público e Defesa, garante ao preso uma via de controle imediato de abusos, consolidando o princípio da legalidade e o respeito à dignidade humana.

Trata-se de uma materialização da jurisdição penal garantidora, que impõe ao Estado o dever de tutelar, com eficiência, os direitos do custodiado desde o primeiro momento da persecução penal. Essa atuação precoce da autoridade judiciária evidencia um avanço no modelo de justiça penal, voltado não apenas à repressão do crime, mas à salvaguarda dos direitos fundamentais mesmo diante de situações de flagrância.

Ainda, sobre o tema, João Ricardo Anastácio Silva e Leonardo Martins Felix (2019, online, grifo nosso), sustentam que:

Não restam dúvidas que a audiência de custódia objetiva garantir as plenas liberdades fundamentais do cidadão preso, pois, trata-se de procedimento célere destinado a inibir as prisões ilegais e efetivamente controlar o inconstitucional sistema carcerário do país, uma vez que, no Brasil, mais da metade dos presos são provisórios, ou seja, contra eles há apenas uma suspeita ou uma acusação formalmente apresentada, o que significa dizer que, segundo o princípio da presunção de inocência, mais da metade dos presos no Brasil são inocentes. Há que se ressaltar que o Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 306, discorre que *“a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão”*, assim, após a detenção em flagrante do indivíduo, os autos da prisão serão encaminhados à autoridade judiciária, salienta-se que tal dispositivo é ineficaz, pois, o auto de prisão em flagrante é um

documento genérico que apenas comunica o magistrado da existência de uma prisão, dessa forma, cria uma barreira formal entre magistrado e custodiado [...]. **Deste modo, a audiência de custódia além de ajustar o Processo Penal aos tratados internacionais ratificados pelo país, possui o intuito de aproximar o magistrado do drama sofrido pelo custodiado e verdadeiramente realizar o controle da prisão, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em seus precedentes tem ressaltado que a audiência de custódia se traduz em procedimento legítimo e idôneo para evitar prisões ilegais.** Verifica-se que através da audiência de custódia, o juiz adentra pessoalmente na tragédia carcerária brasileira, essa caracterizada por prisões feitas de forma arbitrária, pois, conforme já mencionado no presente trabalho, a prisão em flagrante não requer qualquer fundamentação pela autoridade judiciária. Destaca-se ainda a necessidade da rápida apresentação do custodiado à presença do juiz para que seja verificado o estado físico do preso e se o mesmo não sofreu qualquer forma de maus tratos cometidos por agentes públicos.

Sob essa perspectiva, evidencia-se que a audiência de custódia ocupa posição central no esforço de conter o encarceramento em massa no Brasil, atuando como um importante mecanismo de contenção de ilegalidades e de aproximação entre o poder judiciário e a realidade carcerária. Ao permitir que o magistrado tome contato direto com o preso e não apenas com os autos do flagrante – usualmente genéricos e muitas vezes desprovidos de elementos fáticos robustos –, o instituto rompe com a lógica meramente burocrática do processo penal tradicional, atribuindo concretude à função garantidora do juiz (Lima, 2010, p. 1.015).

A observância do artigo 306 do Código de Processo Penal, embora importante, mostra-se insuficiente diante da complexidade dos abusos sistemáticos no sistema prisional, motivo pelo qual a audiência de custódia atua como instrumento necessário de efetividade do controle judicial das prisões. Mais que isso, sua institucionalização representa o compromisso do Estado brasileiro com os tratados internacionais de direitos humanos, sobretudo o Pacto de San José da Costa Rica, assumindo obrigações positivas diante da Corte Interamericana (Távora, 2018, p. 98). Ao exigir a apresentação imediata do preso à autoridade judiciária, o procedimento fortalece a presunção de inocência e assegura, desde o início da persecução penal, a dignidade do custodiado – muitas vezes invisibilizado nos mecanismos formais de justiça.

Ao promover a imediata análise judicial da legalidade da prisão em flagrante, a audiência de custódia cria uma barreira efetiva contra prisões arbitrárias e ilegais, evitando que pessoas sejam mantidas privadas de liberdade sem justa causa ou em condições degradantes. A presença do juiz no momento inicial da restrição da liberdade permite a verificação in loco das circunstâncias da prisão, do

estado físico e psicológico do detido, e das condições em que se deu a detenção, facilitando o combate a abusos cometidos por agentes policiais. Assim, a audiência se torna um canal para a fiscalização judicial contínua sobre o respeito aos direitos humanos, que anteriormente eram muitas vezes ignorados ou negligenciados na fase inicial do processo penal.

Além disso, a audiência de custódia desempenha papel crucial no controle da prisão provisória, fornecendo ao magistrado elementos concretos e atualizados para a avaliação da necessidade e adequação da manutenção da prisão (Lima, 2010, p. 1.015). Nesse sentido, o juiz pode decidir pela concessão de liberdade provisória, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 310 do Código de Processo Penal, ou ainda pela decretação da prisão preventiva, desde que estejam devidamente fundamentados os requisitos legais, como a garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal ou a segurança da aplicação da lei penal (Távora, 2018, p. 120). A audiência, portanto, contribui para a efetividade do princípio da excepcionalidade da prisão cautelar, evitando prisões arbitrárias e excessivas que contribuem para a superlotação carcerária e o agravamento das condições do sistema penitenciário.

Camila Maués dos Santos Flausino (2017, p. 12, grifo nosso) explica:

O que veio, então, de novo com a obrigatoriedade de realização da audiência de custódia? Agora, durante esse ato, motivado pela transposição da “fronteira do papel”, **o juiz passará a atentar-se aos diversos aspectos que cingem à prisão, desde a análise de prática de tortura ou maus tratos, a verificação da (i)legalidade da detenção até a presença dos pressupostos de eventual prisão ou a (in)adequação e (in)suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, de forma a prospectar elementos da própria audiência de custódia que servirão de estribo à sua decisão (relaxamento da prisão, concessão de liberdade provisória com ou sem a aplicação de medidas alternativas à prisão, a imposição ou ratificação de prisão preventiva, neste último caso, quando radicada de prévia representação do Ministério Público, do querelante, da autoridade policial ou do assistente de acusação).** Quando do recebimento do auto de prisão em flagrante, o juiz tomará as providências listadas no art. 310, do CPP, com base nos elementos informativos primários que estão consubstanciados no respectivo expediente, sobretudo na versão transcrita do flagrante, extraída da sua oitiva em sede policial. Ora, se o juiz baseia-se objetivamente nas transcritas informações contidas no auto de prisão em flagrante ou no expediente que acompanha a representação pela preventiva/temporária para, no primeiro caso, converter a prisão em preventiva e, no segundo caso, deferir tal representação, a audiência de custódia, no que toca à oitiva do suspeito/indiciado, presta-se a humanizar o contato entre a autoridade judicial e aquele que está sujeito à persecução penal, dando vigor, cor, cheiro e tato na confrontação entre esses dois sujeitos processuais, que deixa de ser virtual, via papel e cartório, para ser pessoal. Uma manifestação lida não gera o mesmo

impacto que uma manifestação falada e gesticulada. Com isso, a personalidade da ingerência da autoridade judicial sobre a vida do preso durante a análise do auto de prisão em flagrante é uma das facetas teleológicas da audiência de custódia, que enfrenta cotidianamente constantes ameaças e resistências.

Em outras palavras, essa prática judicial da audiência de custódia promove, ainda, uma maior humanização do sistema penal, ao evitar que a privação de liberdade seja utilizada de forma indiscriminada e sem respaldo adequado, garantindo o tratamento digno aos indivíduos que, em muitos casos, ainda são presumidos inocentes. A atuação do juiz das garantias durante a audiência de custódia representa uma concretização do controle jurisdicional precoce, que eleva o nível de cientificidade da decisão judicial e assegura a observância dos direitos fundamentais, mitigando os impactos negativos da prisão provisória e promovendo a justiça penal de forma equilibrada e respeitosa.

Por fim, a audiência de custódia também se revela um instrumento estratégico para a redução da superlotação prisional, um problema crônico do sistema penitenciário brasileiro (Lima, 2010, p. 1.015). Ao possibilitar uma triagem mais criteriosa dos flagranteados, com base em análise individualizada das circunstâncias do caso, contribui para que a prisão preventiva seja aplicada apenas quando estritamente necessária, evitando a manutenção de pessoas em cárcere sem fundamentos sólidos. Dessa forma, a audiência de custódia não só resguarda direitos humanos e previne abusos, mas também exerce função preventiva e descongestionante, colaborando para a eficiência e a legitimidade do sistema de justiça criminal.

Conclui-se, portanto, que a audiência de custódia, longe de se tratar de um mero trâmite processual, revela-se como um verdadeiro mecanismo de resistência contra a lógica punitivista e automatizada do sistema penal brasileiro, marcado por seletividade, abusos e encarceramento em massa. Sua existência impõe uma ruptura com práticas históricas de invisibilização do custodiado, permitindo que o poder judiciário exerça de forma concreta sua função contra-majoritária e garantidora dos direitos fundamentais (Távora, 2018, p. 98).

Contudo, para que a audiência cumpra seu papel transformador, é imprescindível que sua realização não se limite ao cumprimento formal de prazos legais, mas que envolva uma postura ativa e crítica do magistrado, do Ministério Público e da Defesa, na apuração de ilegalidades e na adoção de medidas

proporcionais e fundamentadas. Em um cenário de crise estrutural do sistema prisional, sua plena efetividade depende não apenas da previsão normativa, mas do comprometimento institucional com os valores democráticos e com a dignidade humana como centro da atividade jurisdicional.

3.2 Desafios na Implementação e Desigualdades Regionais

A audiência de custódia, embora tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enfrenta obstáculos significativos para sua plena efetivação em todo o território nacional. A principal dificuldade reside na desigualdade regional da sua implementação, revelando uma verdadeira justiça penal fragmentada, em que o acesso a garantias fundamentais varia conforme a localidade do custodiado.

Dados do CNJ mostram que, em 2023, foram realizadas aproximadamente 430 mil audiências de custódia no Brasil, com 39% dos custodiados sendo libertados com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Apesar do avanço numérico, o mesmo relatório evidencia que regiões como o Norte e o Nordeste continuam com índices inferiores de realização, principalmente por limitações de estrutura, recursos humanos e logísticos.

A disparidade é agravada pela concentração do procedimento nas capitais e em cidades com maior aparato institucional. Como destacado por Rubens Casara, “o déficit democrático do sistema de justiça penal revela-se na seletividade do uso das garantias, aplicadas de forma desigual, atingindo prioritariamente os mais pobres e os mais vulneráveis” (Casara, 2014, p. 87).

Para Cristiane Pastorini (2015, *online*, grifo nosso):

As questões práticas e jurídicas da audiência de custódia, as vantagens e os pontos negativos, e os entraves para a sua implantação no Rio Grande do Sul foram discutidos durante o Encontro de Capacitação Penal da Defensoria Pública do Estado (DPE) na última sexta-feira (8), promovido pelo Núcleo de Defesa Criminal (Nudecrim) com apoio do Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da DPE (Cecadep), no Auditório do Procon-RS, em Porto Alegre. O evento integra a programação do Programa de Capacitação de Defensores Públicos, dentro do Projeto de Modernização Institucional (PMI) financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). **A adoção da audiência de custódia está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual o Brasil aderiu em 1992, e recomenda a apresentação,**

sem demora, da pessoa detida em flagrante ao juiz, como forma de verificar as condições da prisão, se há possibilidade de medidas alternativas e também se houve violência policial. A Dirigente do Nudecrim, Defensora Pública Carolina Zago Cervo, avaliou que o encontro buscou realizar um debate democrático, envolvendo também outras instituições: “com isso, será possível amadurecer o assunto, realizando, quem sabe no futuro, um encontro para debater o tema apenas entre os colegas”. **O procedimento é adotado em alguns Estados brasileiros. Em São Paulo, o promotor de Justiça Fauzi Hassan Choukr explicou que é realizado apenas na Capital, a partir de um provimento do Tribunal de Justiça de janeiro deste ano. São registrados em média 80 flagrantes por dia na cidade, gerando aproximadamente oito audiências de custódia por hora.** Choukr destacou que não há mecanismo de avaliação de resultados, mas estima que em 5% dos casos tenha sido aplicada medida alternativa à prisão. Para o Defensor Público Patrick Lemos Caciado, também de São Paulo, a discussão sobre ser favorável ou não já está superada e agora deve se focar em como se dará a implementação. Caciado chama atenção para a questão do depoimento do preso, fase na qual não deve ser feito questionamento do fato, mas que, na prática, alguns narram detalhes da ocorrência e até confessam a autoria. Essa confissão é gravada e anexada aos autos do processo. No Rio de Janeiro, o Defensor Público Eduardo Januário Newton afirmou que a audiência de custódia é prática isolada em algumas comarcas. Segundo ele, o maior obstáculo é o que chamou de “batalha ideológica” na qual a Defensoria Pública se insere com uma causa “não simpática” à opinião pública, referindo-se ao olhar de preconceito sobre a atuação da defesa.

Cumprе destacar com precisão os principais aspectos práticos, jurídicos e institucionais que envolvem a audiência de custódia no Brasil, com foco nas experiências do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro. A iniciativa da Defensoria Pública gaúcha, por meio do Encontro de Capacitação Penal, revela a importância do debate interinstitucional e formativo para a consolidação de garantias fundamentais. Apesar de prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos desde 1992, a audiência de custódia ainda enfrenta entraves estruturais, políticos e culturais para sua implementação homogênea.

A fala da Defensora Pública Carolina Zago Cervo demonstra a busca por um diálogo democrático sobre o tema, essencial para superar resistências institucionais e ideológicas. Já a experiência de São Paulo evidencia o descompasso entre a prática e a avaliação de resultados, bem como a preocupação com eventuais violações de garantias processuais, como o uso inadequado do depoimento do preso (Lima, 2010, p. 1.015).

Por fim, o relato do Defensor Público Eduardo Januário Newton, do Rio de Janeiro, escancara o viés ideológico e o estigma social que ainda recaem sobre a Defensoria Pública e seus assistidos, comprometendo a efetividade da audiência de custódia como instrumento de controle da legalidade e da dignidade da prisão em

flagrante. Trata-se, portanto, de uma medida que, embora amparada em tratados internacionais e decisões dos tribunais superiores, ainda depende de vontade política, capacitação técnica e superação de preconceitos para alcançar sua plenitude.

Ainda, Cristiane Pastorini (2015, *online*, grifo nosso) continua:

[...] Foi realizado um painel sobre a aplicação da audiência de custódia no Rio Grande do Sul. **Os representantes da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Tribunal de Justiça expuseram o ponto de vista de cada Instituição a respeito. O Juiz Maurício Ramires disse, entre outros temas, que há muitas dúvidas sobre o procedimento, dificuldades estruturais e a forma de implementação. Para ele, o processo deve ser efetivado com cautela, o que muitas vezes é visto como “conservadorismo” do Poder Judiciário.** Em sua fala, o Promotor de Justiça Mauro Fonseca Andrade questionou o prazo estimado de até 24 horas após a prisão para a realização da audiência de custódia e afirmou que a não realização é insuficiente para anular uma prisão cautelar. O Defensor Público Álvaro Roberto Antanavicius Fernandes ressaltou a importância de o procedimento ser regulamentado por lei, pois nada foi feito desde a adesão à Convenção Americana de Direitos Humanos, há 23 anos. Afirmou que a implementação da audiência de custódia é uma bandeira institucional da Defensoria Pública na defesa de direitos fundamentais.

No Rio de Janeiro, conforme declarou o defensor público Eduardo Januário Newton, a audiência de custódia ainda é praticada apenas em algumas comarcas, sendo obstaculizada por uma “batalha ideológica”, na qual a Defensoria Pública se vê inserida em uma causa “não simpática” à opinião pública. Essa resistência institucional e social decorre de uma visão punitivista que ignora o caráter garantidor da medida e reforça estigmas contra os custodiados.

Esse panorama não é exclusivo do Rio de Janeiro. Em São Paulo, embora a prática esteja mais consolidada na capital, o promotor Fauzi Choukr destacou que ainda não há mecanismos objetivos de avaliação de resultados, o que compromete o controle da efetividade da medida e o aperfeiçoamento da política pública.

Para Aury Lopes Jr., a audiência de custódia é uma garantia processual fundamental que representa “a resistência democrática ao encarceramento automático” (Lopes Jr., 2021, p. 413). Sua não implementação, portanto, fere frontalmente princípios constitucionais como o devido processo legal, a dignidade da pessoa humana e o controle judicial da prisão.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas ocasiões, o caráter vinculante da audiência de custódia. Em decisão

paradigmática (HC 126.292/SP), o STF afirmou que a apresentação imediata do preso ao juiz é exigência compatível com o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário desde 1992. Ademais, no julgamento da ADPF 347, o Tribunal declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, reforçando a importância da audiência de custódia como mecanismo de controle de abusos.

Entretanto, como salienta Salo de Carvalho (2013, p. 59), “as garantias processuais penais só têm real valor quando acompanhadas de condições materiais e de vontade política para sua efetivação”. A ausência de uma lei federal específica, o conservadorismo judicial e a falta de recursos nas comarcas do interior comprometem a universalização do instituto (Lima, 2010, p. 1.015).

Portanto, mais do que um problema logístico, a frágil implementação da audiência de custódia revela um problema estrutural e ideológico do sistema de justiça penal brasileiro, que aprofunda desigualdades regionais e nega o acesso igualitário a direitos fundamentais (Távora, 2018, p. 102). Para que a audiência de custódia cumpra plenamente sua função garantista, é indispensável que haja regulamentação legal específica, financiamento estatal, capacitação dos agentes envolvidos e superação das resistências institucionais que ainda perpetuam um modelo penal seletivo e ineficiente.

Em síntese, os entraves enfrentados na implementação da audiência de custódia no Brasil evidenciam não apenas falhas logísticas e institucionais, mas um profundo déficit orçamentário que compromete a efetividade de garantias básicas previstas em tratados internacionais e na Constituição Federal (Távora, 2018, p. 98).

A carência de infraestrutura, a escassez de profissionais qualificados e a concentração do procedimento em grandes centros são sintomas de uma ausência deliberada de investimento estatal, que aprofunda as desigualdades regionais e impede a universalização de direitos fundamentais. Como bem apontado por Salo de Carvalho (2013, p. 60), a eficácia das garantias processuais exige suporte material e vontade política — elementos que, na prática, têm sido negligenciados (Távora, 2018, p. 98).

Assim, sem recursos adequados e sem um compromisso concreto do Estado com a igualdade no acesso à justiça, a audiência de custódia permanece como um mecanismo formal, esvaziado de conteúdo garantidor, revelando um

sistema penal seletivo, que penaliza os mais vulneráveis e reforça a lógica de exclusão e arbitrariedade.

4 ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS FUTURAS

A audiência de custódia, embora represente um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais de pessoas presas em flagrante, ainda está distante de cumprir plenamente seu papel garantista no ordenamento jurídico brasileiro. A análise dos dados disponíveis, aliada aos relatos institucionais e doutrinários, revela que sua implementação ocorre de forma desigual, seletiva e marcada por resistências políticas, ideológicas e estruturais.

Neste contexto, o presente tópico propõe uma abordagem crítica sobre as limitações do modelo atual, evidenciando os principais entraves normativos, institucionais e orçamentários que dificultam sua efetivação.

Em seguida, serão apresentadas propostas e recomendações para o aprimoramento do instituto, com base em boas práticas nacionais e internacionais, ressaltando a importância da regulamentação legal específica, da ampliação do financiamento público e da formação continuada dos agentes do sistema de justiça.

Trata-se, portanto, de pensar a audiência de custódia não apenas como uma exigência formal, mas como um verdadeiro instrumento de contenção do encarceramento arbitrário e de fortalecimento da democracia penal.

4.1 Limitações da Audiência de Custódia do Modelo Atual

A audiência de custódia surgiu como uma importante inovação no ordenamento jurídico brasileiro, tendo como objetivo principal garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos presos em flagrante, assegurando que a detenção seja analisada por um juiz em prazo curto, conforme previsto na Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Entretanto, apesar do avanço representado pela sua instituição, o modelo atual enfrenta limitações estruturais, normativas e práticas que comprometem a plena efetividade desse mecanismo judicial.

Uma das principais limitações do modelo atual reside na fragilidade do arcabouço normativo que regula a audiência de custódia no Brasil. Diferentemente de outros países onde esse procedimento está disciplinado por legislação específica, no Brasil sua regulamentação baseia-se majoritariamente em normas administrativas, como a mencionada resolução do CNJ, e em dispositivos

constitucionais e processuais de caráter geral. Essa ausência de uma lei específica gera lacunas interpretativas e dificuldades na padronização da aplicação do instituto em todo o território nacional, acarretando disparidades regionais e incertezas quanto aos procedimentos e garantias que devem ser observados.

Outro ponto crítico está na insuficiência da estrutura logística e humana para a realização das audiências em tempo adequado e com qualidade. A realidade do sistema judiciário brasileiro, marcada por déficit de juízes, defensores públicos e promotores, bem como pela carência de instalações apropriadas, especialmente em localidades de menor porte ou regiões mais afastadas, dificulta a universalização e a regularidade da audiência de custódia. Em muitos casos, a demora na realização da audiência compromete a finalidade primordial do instituto, que é evitar prisões prolongadas sem controle judicial e prevenir abusos contra os presos (Távora, 2018, p. 98).

No âmbito da atuação judicial, observa-se que, frequentemente, o juiz limita sua análise à formalidade da prisão em flagrante, sem aprofundar-se na verificação das reais condições da detenção ou na avaliação detalhada da necessidade e adequação das medidas cautelares. Essa prática reduz o papel da audiência a um mero exame burocrático, desconsiderando aspectos fundamentais como as circunstâncias pessoais do preso, o contexto social, e o impacto da prisão na sua dignidade e liberdade, elementos essenciais para a efetiva proteção dos direitos humanos.

Adicionalmente, a audiência de custódia enfrenta desafios na efetiva garantia dos direitos do preso, sobretudo no que tange à investigação e prevenção de maus-tratos e tortura. Embora o procedimento preveja a apuração de eventuais denúncias de violência policial, na prática, muitos relatos são subestimados ou não recebem o devido encaminhamento para as corregedorias ou órgãos competentes, o que perpetua um ciclo de impunidade e violações de direitos fundamentais. Essa situação revela não apenas falhas institucionais, mas também uma cultura de resistência à fiscalização e controle sobre as ações policiais.

Outro aspecto relevante refere-se à ausência de uma integração eficaz entre os diversos atores do sistema penal — magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e forças policiais — o que prejudica a cooperação necessária para que a audiência de custódia cumpra plenamente sua função. A falta de diálogo e de alinhamento entre essas instituições compromete o exame conjunto da

legalidade da prisão, a avaliação adequada das medidas cautelares e a proteção dos direitos do preso.

Além disso, o modelo atual ainda não consegue neutralizar completamente o uso excessivo da prisão preventiva como medida cautelar, o que contraria os princípios constitucionais da excepcionalidade da prisão e da presunção de inocência (Távora, 2018, p. 123). A audiência de custódia, em muitos casos, não se traduz em instrumento eficaz para reduzir a superlotação carcerária ou para promover medidas alternativas à prisão, permanecendo, assim, limitada em sua capacidade de promover justiça e equidade no sistema penal.

Por fim, é importante destacar a dificuldade de acesso à assistência jurídica adequada durante a audiência. A presença do defensor é essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa, entretanto, a carência de defensores públicos e a dificuldade de acesso a advogados privados em algumas regiões comprometem esse direito fundamental, fragilizando a proteção jurídica do preso e a efetividade da audiência.

Ainda, merece esclarecer a respeito dos perigos que acarretam a não realização da audiência de custódia dentro do prazo legal. Nessa toante, Marco Aurélio Godoy Nunes da Cunha, Wedney Rodolpho de Oliveira e Maria Fernanda Borges Daniel de Alencastro (2022, *online*, grifo nosso) explicam:

Um ponto de importante esclarecimento, diz respeito às consequências da não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido no art. 310 do Código de Processo Penal. Segundo ensina Renato Brasileiro (2020, p. 1024), antes do Pacote Anticrime a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme, no sentido de que convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, superada estava a alegação de nulidade na não realização de audiência de custódia. Contudo, junto à inserção da audiência de custódia no Código de Processo Penal, a Lei nº 13.964/2019 adicionou ao art. 310, da legislação penal adjetiva, o § 4º, segundo o qual, após o transcurso da 24 (vinte e quatro) horas “a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva”. **Há de se considerar, todavia, que tal artigo foi liminarmente suspenso pelo Ministro Luiz Fux, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/DF, o qual considerou que a vigência de tal artigo fere o princípio da razoabilidade, “uma vez que desconsidera dificuldades práticas locais de várias regiões do país, bem como dificuldades logísticas decorrentes de operações policiais de considerável porte.”** De tal modo, a resolução desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual permanece pendente de julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, refletirá diretamente acerca das consequências na não realização da audiência de custódia, podendo fortalecer sua importância ou não.

Nesse sentido, a inclusão do § 4º no artigo 310 do Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 buscou reforçar a importância da audiência de custódia ao prever que a sua não realização no prazo de 24 horas, sem justificativa adequada, gera a ilegalidade da prisão, com relaxamento obrigatório. Essa medida visa proteger direitos fundamentais, garantindo um controle judicial imediato sobre a legalidade da prisão em flagrante (Távora, 2018, p. 98). Antes dessa alteração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitia que, uma vez convertida a prisão em flagrante em preventiva, a ausência da audiência de custódia não resultava em nulidade, demonstrando uma interpretação menos rigorosa diante da ausência da audiência.

Por outro lado, a suspensão liminar desse dispositivo pelo Ministro Luiz Fux, fundamentada no princípio da razoabilidade, reconhece as dificuldades práticas e estruturais enfrentadas por diversas regiões do país, como limitações logísticas e operações policiais de grande porte, que podem inviabilizar o cumprimento do prazo legal. Essa decisão evidencia o conflito entre a proteção rigorosa dos direitos do preso e as realidades operacionais do sistema judiciário brasileiro. A resolução final dessa controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal terá impacto direto sobre a efetividade da audiência de custódia, podendo fortalecer sua aplicação ou flexibilizar suas exigências diante dos desafios práticos enfrentados.

Em suma, apesar do importante avanço institucional representado pela audiência de custódia, o modelo atual encontra-se marcado por limitações expressivas que comprometem sua plena efetividade como instrumento de garantia dos direitos fundamentais. Para que essa ferramenta cumpra seu papel constitucional de proteger a liberdade e a dignidade da pessoa humana, é imprescindível o enfrentamento dessas limitações por meio de aprimoramentos normativos, investimentos estruturais, qualificação dos agentes envolvidos e uma mudança cultural que valorize o respeito aos direitos humanos em todas as fases do processo penal.

Em suma, embora a audiência de custódia represente um avanço significativo no sistema penal brasileiro ao instituir um controle judicial imediato sobre prisões em flagrante, o modelo atual ainda apresenta limitações estruturais, normativas e práticas que comprometem sua efetividade plena. A ausência de uma regulamentação legal específica, as dificuldades logísticas e de pessoal, a atuação muitas vezes formalista do juiz, e a fragilidade na garantia dos direitos do preso

revelam um cenário que exige aprimoramentos urgentes (Távora, 2018, p. 102). Ademais, a controvérsia acerca da não realização da audiência no prazo legal, ainda pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, ilustra os desafios concretos que envolvem a aplicação do instituto. Para que a audiência de custódia cumpra integralmente seu papel de proteção dos direitos fundamentais e promoção da justiça, é fundamental promover investimentos estruturais, capacitação dos operadores do direito, e o desenvolvimento de uma cultura institucional que priorize o respeito à dignidade humana em todas as fases do processo penal.

4.2 Recomendações Para Aprimoramento

Diante das limitações evidenciadas no modelo atual da audiência de custódia, torna-se imprescindível a adoção de medidas que possam fortalecer sua efetividade como instrumento de proteção dos direitos fundamentais e garantia do devido processo legal. Em primeiro lugar, recomenda-se a criação de uma legislação específica que regule de forma clara e detalhada a audiência de custódia, uniformizando procedimentos e definindo prazos e responsabilidades de todos os atores envolvidos. Essa norma deve contemplar as peculiaridades regionais, mas garantir parâmetros mínimos para assegurar a ampla e isonômica aplicação do instituto em todo o território nacional, evitando assim disparidades e incertezas jurídicas.

Além disso, é fundamental o investimento em infraestrutura adequada e no aumento do quadro de magistrados, defensores públicos, promotores e servidores para garantir que a audiência ocorra dentro do prazo legal e com qualidade. Capacitações contínuas devem ser promovidas, especialmente no que diz respeito à abordagem humanizada do preso, à identificação e prevenção de maus-tratos e à análise criteriosa da necessidade e adequação das medidas cautelares. Essa qualificação contribuirá para que o juiz realize um exame aprofundado das circunstâncias da prisão, considerando o contexto social e individual do preso, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência.

Camila Maués dos Santos Flausino (2017, p. 12, grifo nosso) explica:

Aos quatro cantos, são propagadas as vantagens da audiência de custódia para a humanização do processo penal, decorrentes do contato visual, auditivo e tátil entre juiz e suspeito/indiciado, ali mesmo, no calor das circunstâncias da prisão. Suplantar a chamada “fronteira do papel”, referindo-se ao comunicado dessa espécie de prisão através da remessa do respectivo auto à autoridade judicial, é o grande desafio. Dentre os argumentos favoráveis à audiência de custódia, cita-se a retração do encarceramento com a redução do número de prisões e a ampla aplicação de medidas cautelares diversas elencadas no art. 319, do CPP27. [...] O art. 306, do CPP, determina, em especial, a comunicação da prisão em flagrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua realização, ao Advogado informado pelo autuado ou, caso este não o faça, à Defensoria Pública, remetendo-lhe cópia integral do auto de prisão em flagrante. O art. 289, §4º, do referido diploma, giza que “O preso será informado de seus direitos, nos termos do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, será comunicado à Defensoria Pública”. **Somada à ausência de comunicação da prisão à Defensoria Pública ou ao Advogado, tem-se o descaso por parte de alguns magistrados ao não realizem, deliberadamente, audiências de custódia de presos decorrentes de mandado judicial. Com isso, nem a defesa (principalmente a Defensoria Pública) terá elementos para rastrear o preso e exercer controle sobre a fundamentação ensejadora da segregação (com a possibilidade de manejo das vias impugnativas), contribuindo para o esquecimento desse preso e, conseqüentemente, a superlotação carcerária.** Paralelamente, restam prejudicadas ou bastante esvaídas com a não realização das audiências de custódia de presos por mandado judicial as denúncias de abuso policial. Outro óbice ao sucesso e à consolidação das audiências de custódia é a exigência de laudo pericial positivo para lesão corporal como condição de deflagração de providências para o fim de apurar a prática de tortura e maus tratos, conforme determina o art. 11 e seu §1º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ, e a não adoção de providências à imediata interrupção das práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, para a garantia da saúde e segurança da pessoa custodiada e para subsidiar futura apuração de responsabilidade dos agentes:

A audiência de custódia representa um avanço significativo na humanização do processo penal ao possibilitar o contato direto e imediato entre juiz e preso, superando a mera formalidade documental, a chamada “fronteira do papel”. No entanto, sua efetividade ainda é comprometida por falhas estruturais e institucionais, como a ausência de comunicação adequada da prisão à Defensoria Pública ou ao advogado, prevista nos artigos 306 e 289, §4º, do CPP, e a resistência de alguns magistrados em realizar audiências para presos por mandado judicial, o que favorece o esquecimento do custodiado e a superlotação carcerária. Além disso, a exigência de laudo pericial positivo para lesões corporais como condição para apuração de tortura dificulta a imediata interrupção de abusos, prejudicando a proteção dos direitos humanos.

Assim, para que a audiência de custódia cumpra seu papel constitucional, é essencial fortalecer a atuação do juiz das garantias, promover a

integração entre os órgãos do sistema penal e garantir infraestrutura adequada, assegurando um processo mais justo, transparente e respeitador da dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, destaca-se a relevância da atuação do juiz das garantias para o aprimoramento da audiência de custódia. A figura do juiz das garantias, responsável pela supervisão dos atos investigatórios e pela garantia dos direitos fundamentais na fase inicial do processo penal, pode contribuir decisivamente para a efetividade da audiência. Ao separar a função de controle da legalidade da prisão e das medidas cautelares da função de julgamento, o juiz das garantias assegura maior imparcialidade e rigor na análise da prisão em flagrante, reforçando a proteção contra arbitrariedades. A interlocução eficiente entre o juiz das garantias e o magistrado do julgamento, prevista na legislação, deve ser explorada para garantir que as decisões tomadas na audiência de custódia sejam adequadamente acompanhadas e fiscalizadas durante toda a tramitação processual.

Por fim, é necessária uma maior integração e cooperação entre os órgãos do sistema penal — magistratura, Ministério Público, Defensoria Pública e forças policiais — para que haja uma atuação coordenada e transparente, capaz de assegurar a observância dos direitos do preso desde o momento da prisão. Mecanismos de fiscalização efetiva, como o encaminhamento imediato de denúncias de maus-tratos às corregedorias e órgãos competentes, devem ser institucionalizados e monitorados. O fortalecimento dessas ações, aliado à implementação de políticas públicas que priorizem alternativas à prisão preventiva e combatam a superlotação carcerária, promoverá um sistema penal mais justo, humano e eficiente.

Em suma, o aprimoramento da audiência de custódia requer um conjunto articulado de medidas legislativas, estruturais, institucionais e culturais, nas quais a figura do juiz das garantias desempenha papel estratégico para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados desde o início do processo penal, consolidando uma justiça penal efetiva, equilibrada e democrática.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a pesquisa buscou analisar a audiência de custódia como um importante instrumento jurídico destinado à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do processo penal brasileiro, destacando seu papel essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e o respeito ao devido processo legal. A partir da análise crítica da implementação da audiência de custódia, evidenciou-se que este mecanismo representa um avanço significativo no combate à prática das prisões ilegais, abusos policiais e violações de direitos ocorridos nas fases iniciais da privação de liberdade.

No decorrer do trabalho, foi possível compreender que a audiência de custódia não apenas atua como um controle judicial imediato da legalidade da prisão, mas também serve como ferramenta para prevenir situações de tortura, maus-tratos e outras formas de violência institucional, contribuindo para a humanização do sistema de justiça criminal. Destacou-se a relevância do papel do Poder Judiciário ao possibilitar, de forma célere, a avaliação das circunstâncias da prisão, o que promove a transparência e o fortalecimento da confiança social nas instituições encarregadas da segurança pública e da aplicação da lei.

Além disso, a pesquisa demonstrou que, apesar dos avanços normativos e institucionais, a efetivação plena da audiência de custódia ainda enfrenta desafios significativos, tais como a insuficiência de infraestrutura adequada, o limitado acesso à rede de assistência jurídica e psicológica aos custodiados, e a resistência de alguns segmentos das forças policiais e do sistema prisional. Contudo, os dados indicam que sua consolidação pode contribuir decisivamente para a redução do encarceramento provisório indevido, bem como para a diminuição da superlotação carcerária, que constitui um grave problema social e constitucional no Brasil.

Outro aspecto relevante destacado foi a audiência de custódia enquanto instrumento de prevenção à violação dos direitos humanos, possibilitando um diálogo mais efetivo entre as autoridades policiais, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário, com vistas a garantir que a prisão seja utilizada apenas quando estritamente necessária e dentro dos parâmetros legais e constitucionais. A análise também apontou para o papel deste instituto na promoção

de medidas alternativas à prisão, fomentando uma justiça penal mais justa e proporcional.

Por fim, constatou-se que a audiência de custódia é um mecanismo que transcende a mera formalidade processual, configurando-se como um pilar fundamental para a concretização dos princípios constitucionais de presunção de inocência, dignidade da pessoa humana, ampla defesa e contraditório. Dessa forma, conclui-se que sua implementação e aprimoramento contínuos são essenciais para a construção de um sistema penal mais equilibrado, respeitoso dos direitos individuais e capaz de conciliar a efetividade da justiça com o respeito aos direitos humanos.

Portanto, a audiência de custódia não deve ser vista apenas como uma inovação procedimental, mas como um elemento estruturante de uma política pública de segurança e justiça comprometida com a proteção dos direitos fundamentais, com a prevenção da violência institucional e com a promoção da cidadania plena. Sua consolidação representa uma contribuição inestimável para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e para a transformação do sistema de justiça penal brasileiro em um modelo mais justo, humano e eficiente.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Resolução nº 562, de 3 de junho de 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15171120240605666081776dd66.pdf>. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 23 out. 2024.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

DA CUNHA, Marco Aurélio Godoy Nunes; DE OLIVEIRA, Wedney Rodolpho; DE ALENCASTRO, Maria Fernanda Borges Daniel. **A Audiência de Custódia no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <https://pergamum.ucdb.br/pergamumweb/vinculos/000009/000009aa.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

DOS SANTOS FLAUSINO, Camila Maués. **Audiência de custódia e seus (in) sucessos: breves críticas a seus descompassos práticos.** Revista Liberdades, v. 9, n. 24, p. 73-91, 2017. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/liberdades_2009/article/view/1736. Acesso em: 01 jun. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal.** São Paulo: RT, 2002.

JÚNIOR, Arlen José Oliveira Tomaz. **Audiência De Custódia E Sua Importância Para O Direito Penal Brasileiro.** Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 11, p. 2675-2688, 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/12561/5895/23781#:~:text=A%20audi%C3%AAncia%20de%20cust%C3%B3dia%20visa,de%20justi%C3%A7a%20criminal%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 27 out. 2024.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** 5ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2020. p. 1.953.

LOPES JR, Aury. PAIVA, Caio. **Audiência de custódia aponta para evolução civilizatória do processo penal.** Consultor Jurídico. 08/2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-ago-21/aury-jr-caio-paiva-evolucao-processopenal>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1969_conven%C3%A7%C3%A3o_americana_sobre_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 24 out. 2024.

ONU. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**, 1984. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-torture-and-other-cruel-inhuman-or-degrading>. Acesso em: 24 out. 2024.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>. Acesso em: 24 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/instruments/oasi.aspx>. Acesso em: 27 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966). Disponível em: <https://www.oas.org/en/iachr/instruments/oasi.aspx>. Acesso em: 27 out. 2024.

SILVA, João Ricardo Anastácio; FELIX, Leonardo Martins. **A audiência de custódia como controle jurisdicional da prisão em flagrante.** Revista Eletrônica de Direito,

v. 1, n. 1, p. 16-33, 2019. Disponível em:
<http://periodicos.unifil.br/index.php/direito/article/view/1117>. Acesso em: 01 jun. 2025.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.